

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete da Senhora Ministra  
Adjunta e dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de São Bento,  
1249-068 Lisboa,  
PORTUGAL

SUA REFERÊNCIA N.º ENT:	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA Nº: 1275/MCT/2022	DATA
	04/10/2022		06-10-2022

**ASSUNTO:Resposta ao Requerimento n. 56/XV/1ª de 30/09/2022 - Pareceres relativos à inexistência de impedimento de empresas do marido da Ministra da Coesão Territorial receberem fundos comunitários.**

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Coesão Territorial de informar V.ª Ex.ª, que o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, encontrasse publicitado na página do Ministério Público, no seguinte link:

<https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/9380>

Sobre a mesma matéria, remete-se, em anexo, parecer emitido pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, de março de 2021, em resposta às seguintes questões:

1. Na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, existe algum impedimento que impeça o conjugue do membro do Governo da área da coesão territorial de apresentar candidatura a apoio comunitário e receber as verbas que sejam aprovadas no âmbito dessa candidatura?
2. Há algum dever de conduta (designadamente, ético e de transparência) que o membro do Governo deve respeitar?

Com os melhores cumprimentos,

Rui Santos



Chefe do Gabinete



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Secretaria-Geral

NOTA

**Introdução**

A presente NOTA foi desencadeada por um e-mail subscrito pelo Dr. Fernando Barros, Técnico Especialista - Gabinete da Ministra da Coesão Territorial, o qual solicita esclarecimento a duas questões em abstrato, relativas a eventuais impedimentos cuja aplicabilidade se encontra, ou não, tipificada na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

No preambulo do referido e-mail foi descrita a seguinte situação:

*“O cônjuge de membro do Governo apresenta candidatura para obtenção de apoio comunitário (acesso a verbas dos fundos europeus), a um Programa Operacional Regional;*

*A candidatura é rececionada e apreciada por um organismo intermédio de natureza privada, com contrato de delegação de competências para o exercício das referidas tarefas (ex.: Agência Nacional de Inovação), mas sem competência para a aprovação do apoio;*

*Essa aprovação pertence e é competência exclusiva da Comissão Diretiva da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Centro 2020 (adiante, POR Centro 2020);*

*O POR Centro 2020 é nos termos da legislação que lhe é aplicável, um instrumento financeiro de apoio ao desenvolvimento regional do Centro, integrado no Acordo de Parceria PORTUGAL 2020 e no atual ciclo de fundos estruturais da União Europeia;*

*O membro do Governo competente pela área da coesão territorial não tem poderes de direção ou de tutela sobre a referida Comissão Diretiva do POR Centro 2020, isto é, a Comissão Diretiva do POR Centro 2020 tem a autonomia necessária para deferir ou indeferir a referida candidatura de acordo com os critérios de seleção previamente definidos ao Aviso de Abertura de Candidaturas;*

*Aclara-se, no entanto, que nos termos do artigo 24.º, n.º 3 do DL n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua atual redação, o presidente da comissão diretiva dos POR Regionais (incluindo, a do POR Centro 2020) é, por inerência, o presidente da respetiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR).*

*E nos termos da Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional, o membro do governo responsável pela área da coesão territorial tem poderes de direção e superintendência sobre as CCDR.”*



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**  
*Secretaria-Geral*

As duas questões colocadas, de forma abstrata, são:

1. *Na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua atual redação, existe algum impedimento que impeça o cônjuge do membro do Governo da área da coesão territorial de apresentar candidatura a apoio comunitário e receber as verbas que sejam aprovadas no âmbito dessa candidatura?*
2. *Há algum dever de conduta (designadamente, ético e de transparência) que o membro do Governo deve respeitar?*

**Enquadramento legal e sua apreciação jurídica**

O artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (diploma que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos) tem sob a epígrafe “Impedimentos.”

O n.º 1 do citado artigo refere que os titulares de cargos políticos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas, o que não é o caso.

O n.º 2 do mesmo artigo menciona que os titulares de cargos políticos, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

Ora, se o titular do cargo político não for detentor de uma sociedade, por si ou a título de gestor, e se não estiver a participar em procedimentos de contratação pública, o que é o caso, não se aplica este preceito legal.

O n.º 4 determina que o regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**  
*Secretaria-Geral*

Por conseguinte, se a candidatura a apoio comunitário não estiver assente em procedimentos de contratação pública, somos de parecer que não se verifica qualquer impedimento, conforme explicado anteriormente.

Face ao exposto e apreciado, conclui-se, em face das informações disponíveis, que:

- a) Não se constata eventual impedimento que impeça o cônjuge de eventual Membro do Governo, da área da Coesão Territorial ou outra, de, no âmbito e no respeito pelo quadro legal vigentes, apresentar candidatura a apoios comunitários e receber as verbas que sejam aprovadas no âmbito dessa candidatura, desde que não ocorra a realização de qualquer tipo de procedimentos de contratação pública.
  
- b) Todos os membros do Governo encontram-se vinculados ao Código de Conduta do XXII Governo Constitucional, que reafirma os princípios e deveres já consagrados na legislação vigente, nomeadamente no Código do Procedimento Administrativo e no Código de Conduta do XXI Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2016, de 21 de setembro, atualizando a concretização dos mesmos face ao disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Junho 2021  
S. Pereira

**Sérgio Oliveira Pereira**  
Diretor de Serviços de  
Auditoria e Inspeção